



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911139 - SP (2025
/0134237-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
**AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA
FALIDA**
REPR. POR : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : SILVIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES: DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO EM SEDE DE AGRADO INTERNO. DEFERIMENTO SEM EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de gratuidade da justiça formulado em sede de agravo interno não tem

proveito para a parte, tendo em vista que o mencionado recurso não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos. Precedentes.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911139 - SP (2025
/0134237-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
**AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA
FALIDA**
REPR. POR : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : SILVIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES: DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO EM SEDE DE AGRADO INTERNO. DEFERIMENTO SEM EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de gratuidade da justiça formulado em sede de agravo interno não tem

proveito para a parte, tendo em vista que o mencionado recurso não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos. Precedentes.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1.090):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

A parte agravante sustenta, inicialmente, pela concessão da gratuidade de justiça, haja vista que "teve a sua falência decretada em 1990, o que levou ao encerramento das suas atividades e à impossibilidade de angariar novos recursos" (fl. 1.104).

Subsidiariamente, pugna pelo "direito ao recolhimento de eventuais custas e despesas processuais apenas ao final da demanda (diferimento)" (fl. 1.108).

Por fim, sustenta que a pretensão da parte agravante não "reside no reexame de fatos ou provas, mas sim na reavaliação jurídica de um quadro fático já consolidado nas instâncias ordinárias", pugnando, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (fls. 1.113 /1.114).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3 /STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

De início, quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça em sede de agravo interno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos, razão pela qual indefiro o pedido.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO REALIZADO NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. DEFERIMENTO QUE NÃO POSSUI EFEITO RETROATIVO. DEVER DA PARTE DE, AO INGRESSAR COM O AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015, IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA CUJO DESCUMPRIMENTO ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos. Precedentes.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo devem infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.3. Correto o entendimento da Presidência do Superior

Tribunal de Justiça de não conhecer do agravo em recurso especial, tendo em vista que realmente não houve efetiva impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.4. Consoante a jurisprudência desta Corte, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é a hipótese dos autos (agravo de instrumento).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.703.636/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Quanto ao pedido subsidiário concernente ao recolhimento de eventuais custas e despesas processuais apenas ao final da demanda, evidencia-se que tal pleito foi deferido em decisão de fls. 1.090/1.091.

Por fim, a parte agravante afirma ter impugnado, especificamente, a decisão que inadmitiu o recurso especial na Corte de origem.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Ocorre que a agravante não impugnou, especificamente, em sede de agravo interno, nenhum dos fundamentos da decisão de fls. 1.090/1.092, razão pela qual impõe-se a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se: AgInt no RE no AgRg no AREsp 786.603/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/10/2016; AgRg nos EREsp 1.424.371/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/4/2016; AgRg na Rcl 20.329/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 12/11/2014; AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/5/2016; AgRg no AREsp 569.843/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/11/2015; AgRg nos EDcl no

AREsp 540.188/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/10/2015; AgInt no AREsp 873.251/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/5/2016; AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/5/2016; e AgRg no REsp 1.463.385/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/10/2015.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa extensão, **nego provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.911.139 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0134237-1

Número de Origem:

00108966920138260577 10006973420148260577 108966920138260577

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : SILVIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES : DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : SILVIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES : DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de dezembro de 2025